

Nettie A P. Moraes

De: DSC SERVIÇOS <dscservicos-filial@hotmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 20 de agosto de 2026 11:14
Para: licitacao@sedurb.es.gov.br
Assunto: Impugnação instrumento convocatório - Edital 004/2026
Anexos: Impugnacao_CE_004_2026_SEDURB.pdf

Bom dia!

Prezados,

Anexo, impugnação referente ao **Edital de Concorrência Eletrônica nº 004/2026**.

Objeto: Execução de obra de captação de água em lagoa contemplando sistema de bombeamento, estruturas hidráulicas, adutora de água bruta e adutora de água tratada, no Município de Rio Bananal/ES

At,

David Costa



**AO AGENTE/COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE
SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDURB**

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026

**Processo E-Docs nº 2026-C3F7B – ID CidadES/TCE-ES:
2026.500E0600015.01.0005**

Objeto: Execução de obra de captação de água em lagoa contemplando sistema de bombeamento, estruturas hidráulicas, adutora de água bruta e adutora de água tratada, no Município de Rio Bananal/ES

DSC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.975.885/0002-02, com sede na Av. Antônio Carlos Leite Franco, 780, Centro, Carmópolis - SE neste ato representada por seu representante legal, **DAVID COSTA DOS SANTOS**, brasileiro, portador do CPF nº 779.451.585-87, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 14 do Edital em referência, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 004/2026, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

1. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 14.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da legislação, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Considerando que a sessão pública está designada para 24 de setembro de 2026 (itens 1.6 e 1.7), a presente impugnação é manifestamente tempestiva.

2. A impugnação é protocolada por meio do Sistema Administrativo Digital do Espírito Santo – SIADES e/ou do e-mail licitacao@sedurb.es.gov.br, devidamente assinada, na forma do item 14.2 do Edital.

II – SÍNTESE DO CERTAME E DOS VÍCIOS IDENTIFICADOS

3. O Edital em referência promove contratação sob o regime de execução de contratação semi-integrada (art. 6º, XXXIV, e art. 46, V, da Lei nº 14.133/2021), para

obra de engenharia de elevada complexidade técnica (captação em lagoa, sistema de bombeamento, estruturas hidráulicas e adutoras), com valor estimado de R\$ 24.415.758,79 (item 1.11).

4. Da análise do instrumento convocatório e de seus anexos efetivamente disponibilizados, verificam-se os seguintes vícios, que comprometem a formulação isonômica e objetiva das propostas: (i) ausência, dentre os anexos do Edital, do projeto básico e da planilha orçamentária de referência; (ii) publicidade deficiente dos documentos técnicos essenciais, meramente remetidos a sistema externo; (iii) contradições insanáveis quanto ao critério de julgamento e à estrutura do objeto (item único versus grupo de itens versus preço global); e (iv) impossibilidade material de formulação da proposta na forma exigida pelo próprio Edital (desconto percentual sobre orçamento não divulgado).

III – DA AUSÊNCIA DO PROJETO BÁSICO E DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DENTRE OS ANEXOS DO EDITAL

5. O regime de contratação semi-integrada tem como pressuposto legal inafastável o fornecimento, pela Administração, do projeto básico, cabendo ao contratado apenas o desenvolvimento do projeto executivo (art. 6º, XXXIV, da Lei nº 14.133/2021). É precisamente essa a distinção em relação à contratação integrada, na qual se admite a licitação com base em anteprojeto.

6. O art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021 define o projeto básico como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para definir e dimensionar a obra, elaborado com base em estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. Trata-se de elemento constitutivo do próprio objeto licitado.

7. O item 15.12 do Edital arrola exaustivamente os seus anexos: Anexo I – Termo de Referência e seus anexos; Anexo II – Requisitos de Habilitação; Anexo III – Modelos do Edital; e Anexo IV – Minuta de Termo de Contrato. Não consta dos anexos do Edital o projeto básico da obra, tampouco a planilha orçamentária sintética/analítica de referência, as composições de preços unitários ou o orçamento-base que fundamenta o valor estimado de R\$ 24.415.758,79.

8. Registre-se que o próprio Anexo I do Edital não contém o Termo de Referência: limita-se a uma página de remissão, informando que o documento e seus anexos "encontram-se disponibilizados no SIADES e no processo administrativo nº 2026-C3F7B". Da mesma forma, o item 15.11 menciona a disponibilização, nos autos do E-Docs, do Termo de Referência, ETP, Matriz de Riscos, Matriz de Alocação de

Responsabilidades, Eventograma e Cronograma Físico-financeiro — rol no qual, significativamente, não figuram nem o projeto básico nem a planilha orçamentária.

9. A ausência do projeto básico em contratação semi-integrada configura vício insanável: sem ele, não há definição precisa do objeto (art. 6º, XXIII, "a", e art. 40 da Lei nº 14.133/2021), não há parâmetro para a revisão do projeto básico admitida no regime (art. 46, § 5º), não há base para a matriz de riscos operar (art. 22) e não há referência técnica para o exame de exequibilidade das propostas (art. 59, IV e §§ 2º a 4º).

10. Igualmente, a ausência da planilha orçamentária de referência afronta o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que impõe que o valor estimado seja calculado com base em composições de custos unitários, e o art. 24, que somente autoriza o sigilo do orçamento mediante justificativa expressa — hipótese aqui inaplicável, pois o próprio Edital divulga o valor estimado (item 1.11), evidenciando que o orçamento não é sigiloso, mas simplesmente não foi disponibilizado em seu detalhamento.

11. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a ausência ou a insuficiência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários constitui irregularidade grave, apta a macular o certame (v.g., Súmula TCU nº 177; Acórdãos que exigem orçamento detalhado como condição de validade da licitação de obras). O vício alcança a raiz do procedimento e não se convalida.

IV – DA PUBLICIDADE DEFICIENTE DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS ESSENCIAIS

12. Ainda que se argumente que os documentos técnicos estariam acessíveis nos autos eletrônicos do E-Docs (processo 2026-C3F7B), a remissão a sistema externo não supre a exigência legal de que os anexos integrem o edital e sejam divulgados com ele, de forma direta e desimpedida, no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio oficial (arts. 25, caput e § 3º, e 54 da Lei nº 14.133/2021).

13. O próprio Edital condiciona a vista dos autos ao cadastro e credenciamento no sistema E-Docs/Acesso Cidadão (item 10.10.1), criando barreira de acesso incompatível com a publicidade plena que deve revestir os documentos indispensáveis à formulação das propostas. Documentos que vinculam a proposta (item 5.6) não podem estar fora do corpo do edital e de seus anexos publicados.

14. Nessa medida, ou os documentos essenciais inexistem — e o vício é de nulidade, na forma do tópico III — ou existem, mas não foram divulgados adequadamente, hipótese em que se impõe a sua incorporação formal aos anexos do Edital, com republicação e reabertura integral do prazo, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº

14.133/2021 e do item 14.6 do próprio Edital, pois a alteração afeta inquestionavelmente a formulação das propostas.

V – DAS CONTRADIÇÕES INSANÁVEIS QUANTO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E À ESTRUTURA DO OBJETO

15. O Edital apresenta disposições reciprocamente excludentes sobre o critério de julgamento e a estrutura do objeto:

- a capa do Edital e o quadro-resumo do objeto anunciam julgamento pelo "menor preço" em regime de preço global ("Critério de Julgamento: Menor preço global");
- o item 1.3 estabelece que "a licitação será realizada em único item";
- o item 1.9 dispõe que "esta licitação será julgada sob o critério de menor preço por grupo de itens";
- o item 6.5 determina que "o lance deverá ser ofertado pelo valor global do grupo de itens".

16. "Item único" e "grupo de itens" (lote) são estruturas distintas e inconciliáveis, com reflexos diretos na disputa de lances, na aplicação do intervalo mínimo entre lances (item 6.8 – R\$ 240.000,00), no tratamento de ME/EPP (itens 4.5.1, 4.5.2 e 7.1) e na declaração de item/grupo fracassado ou deserto (itens 6.4.1, 8.16.1 e 9.11.1). A antinomia viola o princípio do julgamento objetivo (arts. 5º e 33 da Lei nº 14.133/2021) e o dever de clareza do instrumento convocatório, impedindo o licitante de saber, com segurança, como sua proposta será estruturada, disputada e julgada.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE FORMULAÇÃO DA PROPOSTA NA FORMA EXIGIDA PELO EDITAL

17. O modelo de Carta de Apresentação da Proposta de Preços (Anexo III) exige que o licitante declare seu preço "após a aplicação do desconto de XX,XX%", "conforme descrito em nosso orçamento". Ora, desconto percentual pressupõe, por definição lógica, uma base de referência: a planilha orçamentária da Administração, com seus quantitativos e preços unitários. Sem a divulgação dessa planilha, a exigência é de cumprimento impossível e a comparação entre propostas perde objetividade.

18. No mesmo sentido, os itens 8.12 e 8.13 do Edital preveem que a demonstração de exequibilidade considerará "os quantitativos e os preços unitários indicados como relevantes no Termo de Referência" e "os custos dos insumos e os coeficientes de produtividade adotados nas composições do valor global" — elementos que, novamente, não constam dos anexos divulgados. Institui-se, assim, um regime de aferição de exequibilidade (art. 59, IV e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, com o piso de

75% referido no item 8.10) sem que os licitantes conheçam o orçamento-base sobre o qual tais percentuais e parâmetros incidirão.

19. A exigência de adequação da proposta final "a todos os itens com indicação dos quantitativos e custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração" (item 8.1.2) confirma que existe — ou deveria existir — planilha-modelo da Administração, cuja não divulgação prévia com o Edital compromete a isonomia desde a origem do certame.

VII – DA INADEQUAÇÃO, EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, DO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO ISOLADO PARA O OBJETO

20. Subsidiariamente, ainda que superados os vícios anteriores, cumpre registrar que a contratação semi-integrada pressupõe a possibilidade de o contratado propor a revisão do projeto básico mediante metodologias diferenciadas (art. 46, § 5º, da Lei nº 14.133/2021). Para obra da complexidade da presente — captação em lagoa, bombeamento e adutoras, com prazo de execução de 27 meses e operação assistida —, o julgamento exclusivamente pelo menor preço, sem qualquer ponderação técnica, tende a não capturar diferenças relevantes de qualidade e método, recomendando-se a motivação expressa da escolha do critério à luz do art. 36 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de comprometimento da vantajosidade da contratação.

VIII – DOS PEDIDOS

21. Ante o exposto, requer-se:

a) em caráter principal, caso o projeto básico e a planilha orçamentária de referência (orçamento sintético e analítico, com composições de preços unitários e BDI) efetivamente não integrem o processo da licitação, seja reconhecida a nulidade do Edital de Concorrência Eletrônica nº 004/2026, por ausência de elementos essenciais à definição do objeto e à formulação das propostas (arts. 6º, XXV e XXXIV; 18; 23; 40 e 46 da Lei nº 14.133/2021), com a consequente republicação do certame após a devida instrução;

b) subsidiariamente, caso tais documentos existam nos autos administrativos, sejam eles formalmente incorporados aos anexos do Edital e divulgados de forma direta e desimpedida, juntamente com o instrumento convocatório, no PNCP e no sítio da SEDURB (arts. 25 e 54 da Lei nº 14.133/2021), com republicação do Edital e reabertura integral do prazo de apresentação de propostas (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e item 14.6 do Edital);

c) seja sanada a contradição entre os itens 1.3, 1.9 e 6.5 e a capa do Edital, definindo-se de forma unívoca a estrutura do objeto (item único ou grupo de itens) e o critério de julgamento, com a correspondente republicação e reabertura de prazo;

d) seja divulgada a planilha orçamentária de referência que servirá de base ao desconto exigido na Carta de Proposta (Anexo III) e aos exames de exequibilidade dos itens 8.10 a 8.13, com indicação expressa dos preços unitários considerados relevantes;

e) seja atribuído efeito suspensivo à presente impugnação, na forma do item 14.3.1 do Edital, dada a gravidade dos vícios apontados e o risco de comprometimento de todo o certame;

f) seja a impugnante comunicada da decisão pelos canais indicados, nos termos do item 14.7 do Edital.

Termos em que pede deferimento.

Carmópolis - SE, 20 de agosto de 2026.

DSC SERVICOS
INDUSTRIAIS
LTDA:41975885000121

Assinado de forma digital por
DSC SERVICOS INDUSTRIAIS
LTDA:41975885000121
Dados: 2026.08.20 10:28:49
-03'00'

DSC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA – CNPJ 41.975.885/0002-02

DAVID COSTA DOS SANTOS – CPF: 779.451.585-87